

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de fibras cupro-amoniacaes classificáveis pelo artigo 56.01.02, destinadas ao fabrico de fios ou tecidos.

Art. 2.º Por cada 95 kg (peso real) de fio exportado restituir-se-ão os direitos correspondentes a 100 kg (peso real) de fibras importadas.

Art. 3.º Por cada 100 kg (peso real) de tecido exportado restituir-se-ão os direitos correspondentes a 100 kg (peso real) de fibras importadas.

Art. 4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 570

Tendo-se reconhecido a necessidade de confiar a coordenação das actividades específicas dos capelães da Armada a um sacerdote hierárquicamente qualificado para esse fim;

Sendo conveniente que a esse capelão possa ser dada a equiparação a oficial com a graduação de capitão-tenente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 008, de 19 de Fevereiro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O Ministro da Marinha tem a faculdade de admitir ao serviço, a fim de assegurar a assistência moral e religiosa ao pessoal da Armada, até cinco sacerdotes da religião católica, dos quais quatro poderão ser equiparados a oficiais subalternos e um equiparado a oficial com a graduação até capitão-tenente, com as regalias previstas para os oficiais da Armada, e de, em qualquer caso, fixar a respectiva remuneração, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

Art. 2.º Os encargos derivados do presente diploma serão, no ano corrente, satisfeitos pelas disponibilidades da verba do capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea d), do orçamento do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo

Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, fixar para o navio hidrográfico *João de Lisboa* a lotação normal do mapa seguinte:

Oficiais

Capitão-de-fragata	(a) 1	
Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	(b) 1	
Primeiro-tenente engenheiro maquinista naval	(c) 1	4

Sargentos e praças

Artilheiros:

Primeiro-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	7	(d) 9

Artífices condutores de máquinas:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	2

Foguetiros-motoristas:

Segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	9	
Primeiros-grumetes	4	15

Radiotelegrafistas:

Cabo	1	
Marinheiros	2	(e) 3

Radaristas:

Primeiro-sargento	1	
-----------------------------	---	--

Electricistas:

Cabo	1	
Marinheiros	3	4

Carpinteiro:

Cabo	1	
----------------	---	--

Manobra:

Primeiro-sargento	1	
Segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	
Primeiros-grumetes	17	24

Sinaleiros:

Marinheiros	2	
-----------------------	---	--